



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720430/2011-61
ACÓRDÃO	1001-004.157 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OUTBRAS - OUTSTANDING DO BRASIL ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROCEDIMENTO FISCAL. REAQUISIÇÃO DA ESPONTANEIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por OUTBRAS - OUTSTANDING DO BRASIL ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 01.129.962/0001-08, contra decisão da 4ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do Auto de Infração que constituiu crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O procedimento fiscal teve início com a revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ/2009), relativa ao ano-calendário 2008. O contribuinte foi intimado inicialmente em 17/01/2011 a prestar esclarecimentos devido a divergências constatadas entre os valores informados na DIPJ (IRPJ e CSLL a Pagar) e os informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) ou os valores recolhidos aos cofres públicos.

Diante da ação fiscal, foram lavrados Autos de Infração em 04/04/2011 para exigir o pagamento de:

- IRPJ e acréscimos: R\$134.625,71 (Principal: R\$ 54.639,75; Juros: R\$ 10.168,45; Multa Proporcional: R\$ 40.979,81; Multa Isolada: R\$ 28.837,70).
- CSLL e acréscimos: R\$97.496,69 (Contribuição: R\$ 27.596,00; Juros: R\$27.596,00; Multa Proporcional: 27.596,00; Multa Isolada: R\$14.708,69).

As infrações e a fundamentação legal são:

- Falta de Recolhimento/Declaração do IRPJ (Imposto de Renda Declarado sob Ação Fiscal, relativo ao ano-calendário 2008).
- Multas Isoladas - Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada (meses de Jul/2008, Ago/2008, Dez/2008).
- Falta de Recolhimento da CSLL (relativo ao ano-calendário 2008).
- Multas Isoladas - Falta de Recolhimento da CSLL sobre Base Estimada (meses de Jul/2008, Ago/2008, Dez/2008).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação, na qual alegou, em síntese que:

- a) O Termo de Intimação de início de procedimento (ciência em 17/01/2011) e o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal nº 0001 (ciência em 19/03/2011) tiveram um lapso de mais de 60 (sessenta) dias.

- b) Em razão do decurso do prazo de 60 dias sem ato escrito de prosseguimento, o contribuinte readquiriu a espontaneidade.
- c) Durante esse interregno de espontaneidade reaquistada, a impugnante retificou sua DIPJ e DCTF e, por meio de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) datadas de 07/02/2011, compensou os débitos ali apurados (referentes ao ano-calendário 2008) com créditos legítimos (Saldo Negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2007).
- d) Consequentemente, na data da lavratura dos Autos de Infração (04/04/2011), o crédito tributário já se encontrava extinto pela compensação.

A 4ª Turma da DRJ/BHE, ao apreciar a Impugnação no Acórdão de nº 02-87.077 (Sessão de 31 de julho de 2018), julgou-a improcedente, adotando as seguintes fundamentações:

- a) O início dos trabalhos de auditoria ocorreu em 17 de janeiro de 2011 (ciência do Termo de Intimação - fl. 27), e a suspensão da espontaneidade duraria até 18 de março de 2011.
- b) O Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal (fl. 30) foi lavrado em 15 de março de 2011 e expedido em 16 de março de 2011, ou seja, antes do *dies ad quem* (18/03/2011).
- c) A simples lavratura do "ato escrito" que indica o prosseguimento dos trabalhos, conforme art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, é suficiente para eliminar a recuperação da espontaneidade, não carecendo de ciência do contribuinte para ter eficácia.
- d) O Termo de Ciência e Continuação constituiu um ato *fait accompli* (fato consumado), tempestivo e irreprochável.
- e) Mesmo que a ciência do Termo de Continuação (em 19/03/2011, um sábado, com início do novo prazo em 21/03/2011) fosse o ato válido, a contribuinte teria apresentado a DIPJ Retificadora em 30 de março de 2011 e a DCTF em 07 de abril de 2009, ou seja, não mais poderia ser considerada espontânea.
- f) A jurisprudência apresentada pela impugnante não goza do *status* de legislação tributária, nos termos do art. 96 e seguintes do CTN.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF apresentando os seguintes argumentos:

:

- a) Merece reforma a decisão, pois os atos praticados "intramuros" (no órgão) só produzem efeitos em relação ao contribuinte após a sua intimação ou notificação válida.
- b) A prova documental comprova que houve um lapso de mais de 60 (sessenta) dias entre a intimação inicial (17/01/2011) e a ciência do Termo de Continuação (19/03/2011 - Sábado, com início da contagem em 21/03/2011).
- c) Nesse período, a recorrente readquiriu a espontaneidade, e promoveu a retificação de sua DIPJ e DCTF.
- d) Os débitos apurados nas retificadoras foram objeto de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) datadas de 07/02/2011, cuja compensação extinguiu o crédito tributário conforme o art. 156, inciso II do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do mérito

Discute-se nos autos se a Recorrente teria ou não agido com **espontaneidade**, nos termos do art. 138 do CTN, quando procedeu à retificação da DIPJ e da DCTF após o transcurso do prazo de 60 dias contados da lavratura do Termo de Início de Fiscalização, mas antes de ter sido formalmente intimado do Termo de Continuidade de Ação Fiscal.

Diante desse cenário, ao analisar a impugnação, a DRJ assim se manifestou:

De acordo com o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 27, o início dos trabalhos de auditoria deu-se em 17 de janeiro de 2011, quando a contribuinte tomou ciência do teor do Termo de fl. 26. Logo, tendo em mente o que dispõem os artigos 5º e 7º, inciso I e § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, a suspensão da espontaneidade da interessada duraria até 18 de março de 2011.

Em 15 de março de 2011, na DRF em Campo Grande, MS, foi lavrado o Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal de fl. 30, conforme se verifica pelo exame da imagem abaixo:

(...)

Diante disto, é patente que o prazo de sessenta dias do artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não transcorreu in albis, uma vez que a Repartição de origem, em 15 de março de 2011, antes, portanto, do dies ad quem, cuidou de lavrar e expedir o Termo de Ciência e Continuação. Note-se a simples lavratura deste Termo, de per si, bastou a eliminar a recuperação de espontaneidade do sujeito passivo, uma vez que o “ato escrito” do mencionado § 2º não tem forma ou conteúdo definidos, nem carece de ciência do contribuinte para que tenha eficácia (recorde-se que a necessidade desta ciência encontra-se expressa no inciso I do artigo 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, mas não no § 2º do mesmo artigo); logo, um simples despacho nos autos, de qualquer teor, é suficiente para demonstrar o zelo e o interesse da Repartição no prosseguimento do feito fiscal. Recorde-se, por oportuno, que, na fase investigativa do procedimento, ainda não se instaurou o litígio, a teor do artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 1972, ou seja, ainda não é o momento processual de se exercitar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, a ciência do sujeito passivo só é indispensável ao aperfeiçoamento de um ato de ofício quando se abre prazo para que este sujeito passivo cumpra exigência (v.g., a de pagar o crédito tributário lançado de ofício) ou exerça um direito (v.g., o de impugnar lançamento). É curial a máxima “pas de nullité san grief”: inexistente nulidade onde inexistente prejuízo; ora, nenhum prejuízo decorre para o sujeito passivo por não estar ao corrente de cada um dos triviais eventos que pontuam a tramitação processual, como sua movimentação de uma sessão para outra. Logo, qualquer despacho nos autos – desde que tempestivo – teria o condão de manter suspensa a espontaneidade do contribuinte, estivesse ele, ou não, ciente da lavratura deste despacho.

Deduz-se, portanto, que o Termo de Ciência e Continuação em exame constituiu um fait accompli, perfeito em si mesmo e irreprochável, pois que lavrado a tempo. Mesmo que a interessada, por suspeitar da data lançada no Termo (15 de março de 2011), exigisse prova adicional desta tempestividade, encontraria tal prova no mesmo AR de fl. 30, que demonstra haver sido o referido Termo postado em 16 de março de 2011, ou seja, antes de transcorrido o dies ad quem. Logo, imperioso constatar a improcedência da impugnação oposta pela contribuinte.

Por fim, há que se assinalar que, mesmo prevalecendo a tese da impugnante de que o Termo de fl. 30 somente se haveria aperfeiçoado com sua ciência em 19 de março de 2011, esta última data seria o dies a quo de uma nova contagem de outro prazo de sessenta dias. Levando-se em consideração de que esta ciência ocorreu num sábado e diante da regra do artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 1972, este novo interregno teria início na segunda-feira seguinte, 21 de março de 2011; dito de outra forma, desse dia em diante a impugnante teria voltado a perder sua espontaneidade. Ora, ela somente apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de nº 1779781 em 30 de março de 2011 (ver fl. 43) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) nº 1002.008.2009.2050364813 em 7 de abril de 2009 (ver fl. 72). Ou seja, quando o fez, não mais poderia ser considerada espontânea. Por mais este motivo, seus argumentos não merecem acolhida.

(...)

Por sua vez, a Recorrente traz aos autos, essencialmente, as alegações a seguir:

- a) Merece reforma a decisão, pois os atos praticados "intramuros" (no órgão) só produzem efeitos em relação ao contribuinte após a sua intimação ou notificação válida.
- b) A prova documental comprova que houve um lapso de mais de 60 (sessenta) dias entre a intimação inicial (17/01/2011) e a ciência do Termo de Continuação (19/03/2011 - Sábado, com início da contagem em 21/03/2011).
- c) Nesse período, a recorrente readquiriu a espontaneidade, e promoveu a retificação de sua DIPJ e DCTF.
- d) Os débitos apurados nas retificadoras foram objeto de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) datadas de 07/02/2011, cuja compensação extinguiu o crédito tributário conforme o art. 156, inciso II do CTN.

Antes de enfrentar o ponto nodal da demanda, cabe trazer à baila os dispositivos legais que regem a matéria.

O art. 138 do CTN dispõe que a denúncia espontânea afasta penalidades, desde que não tenha sido iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada ao fato. Assim, a espontaneidade cessa com o início da ação fiscal, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

O artigo 33 do Decreto nº 7.574/2011 e artigo 7 do Decreto nº 70.235/1972 estabelecem que o Termo de Início de Fiscalização produz efeitos por 60 dias, prorrogáveis por ato formal da autoridade fiscal, devidamente cientificado ao sujeito passivo, senão vejamos:

Decreto nº 7.574/11

Art. 33. O procedimento fiscal tem início com (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 7º):

I - o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias;

III - a apreensão de documentos ou de livros; ou

IV - o começo do despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º O ato que determinar o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação ao tributo, ao período e à matéria nele expressamente inseridos.

§ 3º Para os efeitos do disposto nos §§ 1º e 2º, os atos referidos nos incisos I, II e III do caput valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período contado a partir do término, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, **desde que lavrado e cientificado ao sujeito passivo dentro do prazo anterior.**

Decreto nº 70.235/72:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual

período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos

(grifo nosso)

Da interpretação sistemática da legislação supra, extrai-se que: a espontaneidade é **interrompida por um prazo de 60 dias** com a ciência do Termo de Início, sendo certo que a prorrogação **só produz efeitos com a intimação da contribuinte**. Ademais, se o prazo de 60 dias expira sem ciência válida de termo prorrogatório, a contribuinte **readquire espontaneidade** e, posteriormente havendo posterior ciência de novo termo, o sujeito passivo **volta a perder espontaneidade**, a partir desse momento.

Dito isto, discordo da decisão de primeira instância que entendeu ser necessário apenas o ato (termo) da auditoria fiscal sobre a continuidade do procedimento fiscal, não sendo necessária sua cientificação, nos termos do artigo 7 do Decreto nº 70.235/1972.

Acontece que, com a devida vênia, a autoridade julgadora da DRJ não observou os ditames insculpidos no artigo 33 do Decreto nº 7.574/2011, **sendo certo que a prorrogação só produz efeitos com a intimação da contribuinte**.

Assim, neste aspecto discordo da decisão da DRJ.

Conforme registrado nos autos, o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em momento anterior, tendo o prazo legal de 60 dias transcorrido sem que tenha havido ciência do Termo de Continuidade dentro desse período. Desse modo, **operou-se a reaquisição da espontaneidade**.

Verifica-se que a contribuinte foi **formalmente intimada do Termo de Continuidade em 19 de março de 2011**, um sábado, tendo início no próximo dia útil, dia 21 de março de 2011 (segunda-feira). Ou seja, a partir dessa data, cessou novamente a espontaneidade, já que a ciência do termo prorrogatório equivale à retomada da ação fiscal, nos moldes do art. 7º supramencionado.

Assim, a contribuinte readquiriu a espontaneidade em razão da ineficácia da prorrogação não cientificada e **perdeu-a novamente a partir da intimação ocorrida em 21/03/2011**.

Entretanto, apesar de a **retificação da DIPJ** ter sido realizada apenas em **30/03/2011** e a **retificação da DCTF** ter ocorrido em **07/04/2011**, ou seja, atos praticados após a nova ciência da continuidade da ação fiscal, **a PER/DCOMP foi apresentada antes da reaquisição da espontaneidade, em 07/02/2011, consoante constam das fls. 164 e seguintes dos autos.**

Neste diapasão, deve ser aplicada a recuperação da espontaneidade de forma retroativa, considerando a PER/DCOMP apresentada, nos termos da Súmula CARF n.º 75:

Súmula CARF n.º 75

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

A recuperação da espontaneidade do sujeito passivo em razão da inoperância da autoridade fiscal por prazo superior a sessenta dias aplica-se retroativamente, alcançando os atos por ele praticados no decurso desse prazo. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a Recorrente apresentou, antes da janela de espontaneidade, PER/DCOMP na qual incluiu os valores que depois vieram a ser lançados de ofício.

Convém destacar que a PER/DCOMP tem valor de confissão de dívida, nos termos do art. 74 da Lei 9430/1996, que assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) § 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 6o **A declaração de compensação constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Portanto, os valores exigidos no auto são os valores confessados, como se depreende das fls. 6 a 23 e fls. 158 a 169.

Desse modo, assiste razão à Recorrente.

3. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-004.157 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10140.720430/2011-61

DOCUMENTO VALIDADO